

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 124/71

Aprovado em 19/4/71

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - Ensino Médio - estão previstas as condições de adaptação para a transferência de alunos, inclusive de um curso para outro do mesmo estabelecimento (Deliberação CEE N° 19/65).

PROCESSO CEE- N° 161/71

INTERESSADO - MÁRCIO RICARDO GINESINE

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. Em ofício dirigido ao Exmo. Senhor Presidente deste Conselho Estadual de Educação, a Senhora Diretora do Colégio Estadual Monsenhor Seckler, de Porto Feliz,
 - a) Informa que o aluno Márcio Ricardo Ginesine cursou no referido estabelecimento a 1ª série do Curso Normal, no ano de 1968, tendo sido aprovado para a 2º série;
 - b) Afirma que o referido aluno deixou de estudar nos anos de 1969 e 1970 e, agora, pleiteia matricular-se na 2ª série do Curso Colegial;
 - c) Indica as matérias estudadas pelo aluno no 1º ano normal e as que constituem o currículo do 1º ano Colegial do Colégio Estadual Monsenhor Seckler;
 - d) Solicita parecer deste Conselho Estadual de Educação "no caso acima para saber se o aluno tem direito do que pleiteia e em caso de adaptação, quais as matérias".
2. A Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba opinou "no sentido de que procedidas às necessárias adaptações, o interessado pode matricular-se na 2ª serie do curso colegial, mas em se tratando de assunto não regulamentado, deve ser ouvido o Conselho Estadual de Educação".
3. Em relação ao presente caso, concluímos:
 - a) Tendo em vista o Artigo 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o direito do aluno é de uma clareza meridiana;
 - b) No nosso sistema estadual de ensino as condições de adaptação para

a transferência de alunos, inclusive de um curso para outro do mesmo estabelecimento, no ensino médio, estão previstas e amplamente regulamentadas na Deliberação CEE N° 19/65. ("ACTA", Suplemento, págs. 119/125).

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das CREPM, aos 5 de abril de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA